COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 2012

Introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA e outros **Relator:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda em análise tem por objeto inserir o parágrafo 1º-B ao art. 100 da Constituição Federal, com vistas a estabelecer o imediato pagamento dos créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, a idosos e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, determinando que os pagamentos dessas obrigações independam de precatórios, e que esses deverão ser efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para os autores da proposição, o não pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas Públicas "durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios".

À proposição ora analisada foi apensada outra proposta de emenda à Constituição, a de nº 315, de 2013, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, propondo nova redação ao § 2º do art. 100, no sentido de estabelecer pagamento preferencial dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia às pessoas com deficiência.

Ambas as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial, e foram preliminarmente submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para analisar

sua admissibilidade, à luz do disposto nos arts. 32, IV, "b", e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

Aprovada a admissibilidade de ambas as propostas, nos termos do perecer do Relator, foram elas encaminhadas a esta comissão especial, para exame de seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas às proposições ora analisadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As duas propostas de emenda à Constituição em exame tratam de matéria de inequívoca relevância para o estabelecimento de critérios mais adequados para o pagamento dos créditos para pessoas físicas, devidos pelas fazendas públicas. Embora isso pareça óbvio, diante da vasta regulamentação que confere tratamento especial a pessoas nessas condições, o caso dos precatórios é uma vergonhosa exceção, pois são de conhecimento geral inúmeros casos de pessoas que vem a falecer sem que tenham recebido os recursos que lhe trariam algum conforto ao que lhes restava de vida, configurando situação que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, conforme salientado pelos autores.

Cabe aqui ressaltar que a preferência de pagamento desses créditos às pessoas nas condições elencadas pelas proposições em análise já é determinada pela própria Constituição, mas isso não é suficiente para lhes garantir um recebimento mais célere desses créditos, pois o pagamento se dá necessariamente na forma de precatórios, e a legislação que os regulamenta compreende uma complexa sistemática que nada tem de eficiente, muito pelo contrário, os inúmeros casos em que as pessoas vêm a perecer antes de recebê-los estão aí para comprovar.

Diante do que foi anteriormente relatado, não vejo outra saída que não seja o tratamento diferenciado desses créditos devidos às pessoas nas condições elencadas em ambas as proposições, mediante

3

pagamento direto, independente de precatórios, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cabe acrescentar, por oportuno, que é do meu entendimento que ambas as proposições devem ser aprovadas em seu mérito, por meio de um substitutivo que as aglutine, mas entendo que cabe certo aprimoramento em seu texto, no sentido de estabelecer uma ordem de preferência para recebimento dos créditos, mais especificamente a ordem cronológica decrescente da idade do credor. Essa modificação visa garantir, aos mais idosos, o justo recebimento prioritário. O motivo para tal alteração é óbvio, muitas pessoas em seus sessenta ou setenta anos ainda gozam de saúde perfeita, situação mais rara quando sua idade vai avançando.

Desta forma, à luz do exposto, voto pela aprovação da PEC nº 176, de 2012, do Sr, Edson Pimenta e outros, e da PEC nº 315, de 2013, apensada, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, na forma do substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 2012

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 176, DE 2012 (APENSADA PEC Nº 315, DE 2013)

Introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios, e altera o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluindo os portadores de deficiência no rol dos credores atendidos.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA e outros **Relator:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

O Congresso Nacional decreta:

Art.	1º É	introduzido	o § 1	Iº-B no	art. 1	00 da	Constituiçã	io Federal,	com a
seguinte	e reda	ação:							

- § 1º-B Os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, obedecendo a ordem cronológica decrescente da idade do credor".
- **Art. 2º** O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

66 A .a.L	400								
AH	11111								

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, sejam

portadores de doença grave, definidos na forma da lei, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI Relator